



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057936-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é impetrante DANIELA APARECIDA ALMEIDA PINTO e Paciente JEFFERSON PEIXOTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2057936-75.2025.8.26.0000

Comarca: Itu

Impetrante: Daniela Aparecida Almeida Pinto

Paciente: JEFFERSON PEIXOTO DA SILVA

VOTO Nº. 34.147

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea, além de aduzir excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente. Inviabilidade. Inicialmente, não se verifica, por ora, o aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente, a qual dura aproximadamente 9 meses, ressaltando-se, ainda, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo suficiente a mera soma aritmética de prazos ou a análise isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso. Outrossim, diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado pelo paciente, evidenciada pelo volume e variedade de entorpecentes apreendidos na ocorrência (881,5 gramas entre cocaína e maconha), bem como um simulacro de arma e petrechos do tráfico, bem como por sua constatada reincidência delitiva específica, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, indicando a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON PEIXOTO DA SILVA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Andrea Ribeiro Borges, da 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher da Comarca de Itu, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente da manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea, bem como a ocorrência de excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mesmo que substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida por falta de instrução (fls. 11/13).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 16/438) e, em seu parecer (fls. 442/446) a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 171/178) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pois, em 5 de junho de 2024, na Rua Cel. Lauro José de Araújo, nº. 70, cidade de Itu, policiais receberam informações sobre a comercialização de entorpecentes no local,

realizado pelo paciente e pelo corréu Lucas William Rosa Berigo, o que motivou a realização de prévia campana no imóvel supramencionado.

Na data dos fatos, os agentes observaram que o indivíduo identificado como Felipe de Andrade Lisboa, chegou à residência na posse de uma mochila. Posteriormente, o paciente também adentrou o imóvel e saiu logo em seguida, sendo então abordado pelos agentes, que já possuíam prévia informação de que ele seria responsável pelo transporte das drogas. Submetido à busca pessoal, foram encontradas 30 porções de *cocaína*, tendo ele declinado que acabara de retirar os entorpecentes da casa do corréu Lucas.

Face ao informado pelo paciente, os policiais retornaram ao local e foram recebidos por Lucas, o qual permitiu ingresso na residência. Realizada revista pelo imóvel, dentro de um fogão, os agentes encontraram uma mochila, a qual continha em seu interior um simulacro de pistola, uma balança de precisão, além de 136 porções de *cocaína*, bem como 2 porções a granel do mesmo entorpecente, totalizando 166 porções (310,6 g) e 28 porções de *maconha* (570,9 g) cf. auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 12 do feito principal, motivo pelo qual ambos foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Em sede de plantão judicial (fls. 73/76 dos autos originários), por decisão proferida em 6 de junho de 2024, a prisão em flagrante de todos foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem*

pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 64/66 dos autos principais), apurou-se que o paciente ostenta uma condenação definitiva por tráfico de drogas (processo nº. 0009788-66.2019.8.26.0521), às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, tendo a pena sido extinta pelo cumprimento em 23.04.2024.

Inicialmente, não se verifica, por ora, o aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente, a qual dura aproximadamente 9 meses, ressaltando-se, ainda, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo suficiente a mera soma aritmética de prazos ou a análise isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso.

Outrossim, diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à *garantia da ordem pública*, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pelo volume e variedade de entorpecentes apreendidos na ocorrência (881,5 gramas entre *cocaína* e *maconha*), bem como um simulacro de arma e petrechos do tráfico, além de sua reincidência delitiva, inclusive específica, elementos esses, que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, indicando a insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator